

Processo n.: @REP 17/00105890

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/FUNDESJ - Seleção e contratação de 13 (treze) professores substitutos destinados ao Centro Universitário Municipal

Responsáveis: Ana Cristina Oliveira da Silva Hoffmann e Juarez Perfeito

Unidade Gestora: Fundação Educacional de São José - FUNDESJ

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 439/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/FUNDESJ - Seleção e contratação de 13 (treze) professores substitutos destinados ao Centro Universitário Municipal.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a Representação, e, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregulares os atos descritos nos itens 2 e 3.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, as multa a seguir especificadas, na forma do disposto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. à Sra. **ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA HOFFMANN**, Superintendente da Fundação Educacional de São José - FUNDESJ, CPF n. 016.114.999-50 as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante da publicação do Edital n. 001/2017/FUNDESJ no último dia do período de inscrição no Processo Seletivo, em desacordo com o princípio da publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e do item 3 do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas (item 3.1.2 do **Relatório DAP/CAPE I /Div. 1 n. 886/2020**).

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da omissão de informação e implementação de isenção do pagamento de inscrição para candidatos comprovadamente hipossuficientes no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 001/2017/FUNDESJ, em desacordo aos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 5.006/2010 (item 3.1.3 do Relatório DAP).

2.2. ao Sr. **JUAREZ PERFEITO**, Reitor do Centro Universitário Municipal de São José de 02.02.2016 a 15.02.2018, CPF n. 341.931.709-34 as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante da publicação do Edital n. 001/2017/FUNDESJ no último dia do período de inscrição no Processo Seletivo, em desacordo com o princípio da publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e do item 3 do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas (item 3.1.2 do Relatório DAP);

2.2.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da omissão de informação e implementação de isenção do pagamento de inscrição para candidatos comprovadamente hipossuficientes no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 001/2017/FUNDESJ, em desacordo aos arts. 1º e 2º da Lei (municipal) n. 5.006/2010 (item 3.1.2 do Relatório DAP).

3. Recomendar à Fundação Educacional de São José (FUNDESJ) que se abstenha de publicar Editais de Processo Seletivo com previsão de prazos exíguos para inscrição e recursos, de forma exclusivamente presencial, adotando providências para atender os princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal e os termos do Prejulgado n. 1927 deste Tribunal de Contas.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I /Div. 1 n. 886/2020** e do **Parecer MPC/DRR/1322/2020**, aos Responsáveis acima nominados, à Fundação Educacional de São José – FUNDESJ e o órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC